



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000254009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121763-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MORENO E CUNHA ADVOGADOS, ROBERTO LONGO PINHO MORENO e ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA, é agravado BLUEBIRD BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por maioria. Declara voto divergente o 2º Juiz (Des. Flavio Abramovici)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121763-94.2024.8.26.0000

Agravantes : Moreno e Cunha Advogados e outros.

Advogados : Tommy Sobotka Cohen (Fls: 33) e outro.

Agravado : Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda..

Advogada : Stephanie Morganti Rodrigues (Fls: 35).

Comarca: São Paulo

Voto nº 20932

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANDATO. Decisão que afastou a alegação de prescrição e condenou os réus a prestarem contas à empresa autora no prazo de 15 dias. **Inconformismo dos réus.** Prescrição que é quinquenal, nos termos do artigo 25-A da Lei nº 8.906/94. Termo inicial. Arquivamento dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição verificada. Decisão reformada para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, afastando a alegação de prescrição e condenando os réus a prestarem contas à empresa autora no prazo de 15 dias, indicando, na forma contábil, todos os valores recebidos da autora, os recebidos em nome dela, os que a ela pagou e tudo o que mais importar, a fim de que se possa verificar a existência de eventual saldo devedor ou credor, bem como, o destino dado ao dinheiro levantado e a justificativa para as transferências mencionadas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que a autora apresentar.

Inconformados, os réus relatam que a autora ajuizou a ação de exigir contas alegando que eles teriam representado seus interesses na ação de desapropriação nº 0428064-79.1989.8.26.0053, a qual foi ajuizada em 1989 pelo Município de São Paulo contra Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., antiga denominação da agravada, mas que eles não teriam lhes repassado a indenização paga pelo Município, que alcançaria o montante de R\$ 6.911.094,60. A autora afirmou

ainda que, decorridos vários anos sem que tivesse sido cientificada pelos réus, tomou conhecimento que as indenizações pagas pelo ente expropriante foram levantadas por eles, sem que esses valores fossem a ela repassados.

Defendem que, diferentemente do que entendeu o D. Juízo 'a quo', o termo inicial da prescrição não deve ser do suposto conhecimento da violação, e sim do final do exercício do mandato judicial, com o arquivamento do processo. Aduzem que a ação de desapropriação foi arquivada em 14/07/2018 e que, em razão disso, está prescrito o pedido de exigir contas (proposta em 17/10/2023). Pontuam, também, que já prestaram contas aos seus verdadeiros mandantes na época e que estas sempre foram aprovadas, não sendo possível que, anos depois da extinção do mandato, sejam novamente obrigados a prestar contas com base, tão somente, na existência de relação jurídica pretérita. Narram que nunca foram comunicados sobre eventual mudança no quadro de sócios da sociedade, muito menos que deveriam passar a se reportar para terceiro. Alegam ainda, que a agravada (Bluebird Trading) apenas teria ingressado na sociedade em janeiro de 2023, isto é, quase 5 anos após o arquivamento da ação de desapropriação. Requerem a reforma da r. decisão.

O recurso foi regularmente processado, com atribuição do efeito suspensivo (fls. 182/184).

Contraminuta às fls. 190/215.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuidando-se de ação de exigir contas movida pelo cliente contra o escritório de advocacia e seus advogados, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 25-A da Lei nº 8.906/94, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

No caso, a controvérsia diz respeito ao termo inicial da prescrição, tendo em vista que a empresa autora defende ser o momento da ciência acerca da violação do seu direito, ocorrida em 2022, enquanto os réus defendem ser o arquivamento da ação de desapropriação, ocorrida em 14/07/2018.

Apesar de não desconhecer a divergência jurisprudencial sobre o tema, adoto o posicionamento amparado pela Ministra Nancy Andrichi, em Acórdão prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que aqui transcrevo:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Ação ajuizada em 23/04/2015. Recurso especial interposto em 16/10/2019 e concluso ao Gabinete em 23/07/2020.

2. Os propósitos recursais consistem em dizer acerca da alegada inovação recursal em sede de apelação, bem como acerca do termo inicial da prescrição relativa a ação de prestação de contas de mandato judicial.

3. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso especial quanto ao tema.

5. Nos termos do Código Civil e do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), a prestação de contas é obrigação inerente ao mandato judicial, cabendo ao advogado, mandatário, prestar contas pormenorizadas quando da conclusão dos serviços, sem prejuízo de outras prestações solicitadas pelo mandante a qualquer momento.

6. A pretensão do mandante para exigir as contas surge ao final do exercício do mandato, o que, na hipótese do mandato judicial, corresponde à data do arquivamento do processo, salvo eventual revogação ou renúncia dos poderes conferidos.

7. Hipótese dos autos em que não se implementou a prescrição da pretensão de exigir contas do mandato judicial, porquanto ajuizada a ação dentro do prazo quinquenal de que trata o art. 25-A da Lei 8.906/94, a contar da data do arquivamento do processo.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.877.742/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

No caso dos autos, observa-se que a ação de

desapropriação transitou em julgado em 08/05/2017 e que o processo foi arquivado definitivamente em 14/07/2018. E, ainda que tenha ocorrido movimentações posteriores a essa data, dizem respeito apenas a pedidos de providências pela Municipalidade, para a expedição de carta de adjudicação, informações sobre a extinção do precatório e digitalização dos autos.

Sendo assim, é o caso de adotar como termo inicial da prescrição a data do arquivamento dos autos de desapropriação, ocorrida em 14/07/2018, momento em que ocorreu a revogação do mandato, com a conclusão do processo, nos termos do artigo 682, IV, do CC.

Além do mais, no que tange aos levantamentos de valores, importante mencionar que a própria autora cita que eles ocorreram antes do arquivamento, sendo o último no ano de 2016:

“Os Réus defendiam, até esta data, os interesses da BLUEBIRD na ação de desapropriação movida pelo Município de São Paulo, processo0428064-79.1989.8.26.0053 (doc.04) processo ativo e digitalizado, ocasião em que houve a outorga de poderes para tanto conforme instrumentos particulares de mandato datados de 26 de março 1990 (doc.05) e 03 de outubro de 1995(doc.06) e seguintes, todos juntados.

Decorridos vários anos sem que tivesse sido cientificada pelos patronos nomeados do andamento processual, a BLUEBIRD tomou conhecimento que as indenizações pagas pelo ente expropriante foram levantadas pelos Réus, sem que esses valores fossem a ela repassados.

***Tivemos, por exemplo, acesso ao Mandado de Levantamento expedido em 24 de maio de 2016 e pago em 30 de maio de 2016, no valor R\$3.903.595,02** (três milhões, novecentos e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos), (doc.07) incluso a atualização monetária, vejamos o Comprovante de Resgate de Precatório Estadual (doc.07.2) e petítório do escritório de advocacia (doc.08).*

Não se olvida que, neste pagamento estava incluso os honorários no montante de R\$ 361.012,08 (trezentos e sessenta e um mil, e doze reais e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela expropriante daquele processo quando da expedição do MLE.

*Contudo, houveram ainda, outros dois levantamentos judiciais **no valor de R\$ 842.424,59 em 10 de outubro de 2003 (doc.09) e R\$ 1.135.379,68 e R\$ 1.029.695,31 em 14 de abril de 2004** (doc.10), que, em tese, também não foram repassados a BLUEBIRD.” (fls. 02 dos autos principais - grifamos).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nesse sentido, ressalta-se que não nos parece verossímil que a autora, pessoa jurídica, tenha deixado transcorrer todo esse prazo, sem procurar informações sobre o processo com os advogados, ainda mais se tratando de causa de valor elevado.

Isso posto, considerando que o prazo prescricional é de 05 anos; considerando que a data do arquivamento dos autos é aqui adotada como termo inicial da prescrição, qual seja, 08/05/2017; e que a ação de exigir contas foi proposta em 18/10/2023, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição.

E nesse sentido, como já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Civil e processual. Ação de exigir contas. Insurgência do réu contra decisão que julgou procedente a primeira fase. Preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva rejeitadas. As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Ação de exigir contas referentes a quantias levantadas e reembolso de custas pelo advogado que se sujeita a prazo prescricional de 5 anos (artigo 25-A do Estatuto da OAB). Termo inicial para o ajuizamento da ação é o encerramento da prestação dos serviços. No caso, a data da revogação do mandato e não a contar do arquivamento de cada uma das diversas demandas patrocinadas pelo agravante. Os agravados cumpriram com o disposto no artigo 550, § 1º do Código de Processo Civil, pois especificaram, detalhadamente, as razões pelas quais exigem as contas dos réus. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível na primeira fase da ação de exigir contas a condenação em honorários advocatícios. Orientação que tem sido adotada por esta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273303-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Primeira fase. Prestação de serviços advocatícios. Decisão que determinou que a ré apresente contas na forma do art. 550, §5º, do CPC. Irresignação da ré. Ação de exigir contas referentes a quantias recebidas pelo advogado em seu nome que se sujeita a prazo prescricional de 5 anos. Art. 25-A do Estatuto da OAB. Termo inicial que corresponde ao encerramento da prestação dos serviços. Comprovação de que houve a retirada de guia de levantamento nos autos em 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviços continuamente prestados, ainda que existam ações ajuizadas pela I. Patrona em nome da autora que tenham transitado em julgado há mais de 5 anos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026272-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

Consequentemente, é o caso de reforma da r. decisão, para declarar a prescrição da ação e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Em razão disso, condeno a empresa autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos réus, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, o qual deverá ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para declarar a prescrição da ação de exigir contras e, consequentemente, reformar a r. decisão, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Em razão disso, condeno a empresa autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos réus, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, o qual deverá ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

ANA MARIA BALDY
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravantes: Moreno e Cunha Advogados, Roberto Longo Pinho Moreno e Alberto José Pereira da Cunha

Agravada: Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 39557

Aplicável o prazo prescricional quinquenal ao pedido de exigir contas, nos termos do artigo 25-A da Lei número 8.906/94 (“Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele”) – e a deflagração do prazo exige a ciência inequívoca acerca da possibilidade de retenção indevida de valores pelo patrono constituído, em observância ao princípio da *actio nata*.

A notificação extrajudicial encaminhada pela Autora em 06 de outubro de 2023 (fls.1210/1212 da ação originária) consigna que “decorridos vários anos sem que tivesse sido cientificada pelos patronos nomeados do andamento processual, tomamos conhecimento de que a ação de desapropriação foi julgada procedente e que a indenização paga pelo ente expropriante, correspondente, data base 30/09/15, ao expressivo valor de R\$ 3.704.746,91, importância esta que não ingressou no caixa desta Companhia” e que “certo que esse valor foi levantado por Vossas Senhorias, pois, em 24 de maio de 2016, houve a assinatura do Mandado de Levantamento e em 30 de maio de 2016 seu pagamento, no valor atualizado de R\$ 3.903.595,02, como se nota no Comprovante de Resgate de Precatório Estadual”.

Logo, evidenciada a persistência da controvérsia sobre os valores repassados, não obstante a alegação dos Requeridos de que não foram cientificados acerca de eventual alteração do quadro de acionistas e que, portanto, prestaram as contas aos sócios que outorgaram a procuração e transferiram, de boa-fé, os valores para as contas que eles indicaram (o que configura matéria de mérito).

Dessa forma, considerando que ajuizada a ação em 18 de outubro de 2023 e que a controvérsia acerca dos valores repassados permaneceu, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo, até 06 de outubro de 2023, não caracterizada a prescrição.

Ressalto, por fim, que o precedente mencionado nas razões recursais para fundamentar a alegação de que o prazo prescricional da ação de exigir contas ocorre tem início com arquivamento do processo, salvo eventual revogação ou renúncia aos poderes conferidos ao patrono (STJ, Recurso Especial número 1.877.742/DF, da Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16 de março de 2021) não é decisão vinculante, e há precedentes deste Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Cabe destacar:

“Mandato advocatício. Prestação de contas. Primeira fase. Dever do advogado de prestar contas ao seu cliente. Obrigação indiscutível. Alegação de retenção indevida de valores pelo mandatário. Início da contagem do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca do fato e não do levantamento do numerário pelo causídico. Prescrição quinquenal não consumada” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2079786-98.2019.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08.05.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Decisão que acolheu o pedido da autora, determinando aos réus que apresentem as contas. Decisão mantida. Recurso não provido. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. RETORNO DOS AUTOS PARA PRONUNCIAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OMITIDA. Termo inicial do prazo prescricional da pretensão de prestação de contas referente aos processos que haviam sido arquivados, antes da renúncia do mandato. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado possa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências: dano, extensão e autoria da lesão, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2215333-47.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12.06.2023).

Ante o exposto, rejeito a questão preliminar (prescrição), com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuna análise do mérito (se o caso) – em meu voto –, respeitado o entendimento da Desembargadora Relatora Ana Maria Baldy, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANA MARIA ALONSO BALDY	29EC60CA
8	10	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	2A1C6CA9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2121763-94.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.